



MUNICÍPIO DE SERTÃ
CÂMARA MUNICIPAL

submissão à Assembleia Municipal, para apreciação e votação, nos termos do estabelecido na alínea i) do nº1 do artigo 33º do Anexo I, da Lei nº75/2013 de 12 de setembro na sua redação atual; -----

b) Submeter à Assembleia Municipal, para aprovação, a Revisão nº 1 ao Orçamento e às Grandes Opções do Plano que se anexa, nos termos do estabelecido na alínea c), do nº 1 do artigo 33º, bem como na alínea a), do nº1, do artigo 25º, ambos do Anexo I, da Lei nº75/2013 de 12 de setembro, na sua redação atual, conjugados com o previsto no art.º 81.º, da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro – Lei do Orçamento do Estado para 2023.----

-----**3.13 - Proposta de delimitação da Área de Reabilitação Urbana da Vila de Cernache do Bonjardim - Proc.º2023/150.10.400/1 - para aprovação.**-----

-----**Proposta nº 42/2023**-----

Considerando que:-----

Nos termos do disposto no artigo 7.º Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (R.J.R.U.), aprovado pelo Decreto - Lei n.º 307/2009, de 23/10, na sua atual redação, a reabilitação urbana é promovida pelos Municípios, através da delimitação de áreas de reabilitação urbana (ARU) e da aprovação de operações de reabilitação urbana;-----

Compete às Câmaras Municipais desenvolverem a estratégia de reabilitação assumindo-se esta “como uma componente indispensável da política das cidades e da política de habitação, na medida em que nela convergem os objetivos de requalificação e revitalização das cidades, em particular das suas áreas mais degradadas, e de qualificação do parque habitacional, procurando-se um funcionamento globalmente mais harmonioso e sustentável das cidades é a garantia, para todos, de uma habitação condigna.”; -----

A ARU da Vila de Cernache do Bonjardim encontra-se caducada desde 27 de junho de 2021; -----

O período de participação procedimental, aprovado na reunião da Câmara Municipal de 27 de janeiro, teve início a 30 de janeiro e decorreu sem que tenham sido apresentados quaisquer contributos ou sugestões; -----

A proposta de delimitação de uma área de reabilitação urbana é devidamente fundamentada e contém:-----

a) A memória descritiva e justificativa, que inclui os critérios subjacentes à delimitação da área abrangida e os objetivos estratégicos a prosseguir; -----

b) A planta com a delimitação da área abrangida; -----

c) O quadro dos benefícios fiscais associados aos impostos municipais, nos termos da alínea a) do artigo 14.º; -----



MUNICÍPIO DE SERTÃ
CÂMARA MUNICIPAL

A Informação técnica n.º 3601, do Chefe da Divisão de Atendimento, Gestão Urbanística e Fiscalização, que se dá aqui como integralmente reproduzida, efetua o enquadramento da presente pretensão; -----

Com a presente proposta de delimitação da ARU da Vila de Cernache do Bonjardim, pretende-se, na generalidade, manter todo o conteúdo definido e apresentado na ARU anterior, revendo-se a delimitação e o respetivo quadro dos incentivos financeiros;-----

A aprovação da delimitação da ARU é da competência da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, cfr. n.º1, art.º 13.º do RJRU. -----

Pelas razões de facto e de direito anteriormente expostas, propõe-se que:-----

A Câmara Municipal, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º1, do art.º 13.º do RJUR, com a alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, delibere submeter o presente projeto de delimitação da ARU e documentação conexa, em anexo à presente proposta, à aprovação da Assembleia Municipal. -----

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, aprovar submeter o presente projeto de delimitação da ARU e documentação conexa, em anexo à presente proposta, à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da presente proposta. -----

-----**3.14 - Proposta de desafetação do troço de via do domínio público, para o domínio privado, do Município da Sertã - Proc.º2020/300.50.001/1 - para aprovação;**----

-----**Proposta nº 43/2023** -----

Considerando que:-----

Os bens do domínio público dos Municípios, estão fora do comércio jurídico, sendo por isso inalienáveis e imprescritíveis, nos termos do nº2 artigo 202º do Código Civil;-----

Esses bens poderão ser desafetados do domínio público, de forma tácita ou expressa, incorporando-se no domínio privado da pessoa jurídica de direito público, se deixarem de satisfazer o interesse coletivo; -----

Se o bem for desafetado do domínio público do município, passando para o seu domínio privado, deixará assim de ser inalienável e imprescritível;-----

A desafetação de bem do domínio público e sua conseqüente incorporação no domínio privado do ente público, quando for expressa, terá de ser devidamente fundamentada em razões de interesse público;-----

A informação técnica do Chefe da Divisão de Obras Municipais, a que corresponde a Interna' 2649, de 06/02/2023, que se dá aqui como integralmente reproduzida, efetua o enquadramento da referida pretensão, traduzindo-se, de forma sintética, na desafetação de uma parcela do domínio público municipal e incorporação no domínio privado, por forma a